



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 501 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04 / 12 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000374/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413541

RECORRENTE: SAFRA NOVA COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. FRANCISCA MARTA DE SOUSA

RELATOR DESIGNADO: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO NO RECOLHIMENTO. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação inicial de falta de recolhimento do imposto antecipado. Contribuinte deixou de recolher o imposto por ocasião de suas operações interestaduais. Auditoria Fiscal Ampla. Infringência aos artigos 73 e 74, combinado com os artigos 767, 768 e 770, todos do Dec. nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido, parcialmente provido. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Re-enquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão amparada no art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99. Reformada a decisão singular. Votação por maioria de votos, contrariamente ao Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Safra Nova Comercial Ltda, foi autuada por deixar de recolher o imposto devido por antecipação incidente em suas operações interestaduais, infringindo ao art. 767 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A presente autuação se deu após auditoria fiscal ampla, onde o agente do fisco, ao analisar os documentos fiscais da empresa, detectou a infração nos meses de fevereiro, março, abril e maio do exercício de 2004.

A autuada se defende da acusação arguindo que o auto de infração não deve prosperar porque não comprou e nem vendeu mercadoria sem pagar o ICMS; Que a mercadoria é tributada pelo regime da Substituição Tributária, o imposto é pago pelo primeiro vendedor da mercadoria, não incidindo mais imposto nas operações seguintes, e neste caso o imposto foi pago na primeira operação, pois a autuada é a segunda adquirente das mercadorias em questão. Ao final pede pela improcedência do lançamento.

A julgadora de 1ª Instância, não acatando as razões da defesa, ratificou a infração apontada na inicial, decidindo-se pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com o entendimento singular, a empresa autuada recorre da decisão, sustentando a mesma linha de sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de recolhimento de imposto antecipado incidente nas operações interestaduais de produtos da substituição tributária.

Reportando-me às peças dos autos, verifico, facilmente, a presença das provas do cometimento do ilícito praticado.

No presente caso, o tipo de substituição existente é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações subseqüentes, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado.

Pela inteligência do art. 457, parágrafo único do Regulamento do ICMS, fica o contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto incidente nas operações interestaduais.

A obrigação tributária é criada abstratamente pela Lei e se concretiza com o fato gerador. Nesse instante, nasce a obrigação tributária.

Na presente ação fiscal, o agente fiscalizador, ao proceder seu trabalho, com amparo nos dispositivos legais, demonstrou que as operações interestaduais do contribuinte realmente ocorreram, e se deram sem o recolhimento do imposto, caracterizando, sem dúvidas o ilícito por ele apontado.

Porem, como se trata de operações em que o fisco já possui a informação prévia do valor do imposto a ser recolhido, entendo que o caso deva ser tratado como atraso do recolhimento.

Com efeito, claro é o ensinamento do art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99, onde o legislador deu o tratamento diferenciado à falta de recolhimento, devendo ser considerado atraso de recolhimento os casos de cobrança do ICMS por antecipação, quando presente a regular escrituração fiscal das entradas.

Aplica-se, assim, ao presente caso, a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para que seja reformada a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela parcial procedência do lançamento fiscal, contrariamente ao entendimento da Consultoria Tributária e ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 10.742,24
MULTA	R\$ 5.371,12
TOTAL	R\$ 16.113,36

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **SAFRA NOVA COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, aplicando-se o disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, ficando designado para lavrar a Resolução, o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Votaram pela procedência da ação fiscal, as Conselheiras Francisca Marta de Sousa, relatora originária, Sandra Maria Tavares de Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. Ausente, justificadamente, o conselheiro Ildebrando Holanda Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO